

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.226/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000165452-39
Impugnação: 40.010127973-75
Impugnante: Vanda Bárbara de Jesus
IE: 001096037.00-64
Proc. S. Passivo: José Mário de Oliveira Júnior/Outro(s)
Origem: DFT/Uberlândia

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – SAÍDA DESACOBERTADA. Constatado, mediante conclusão fiscal, saída de álcool etílico hidratado carburante do estabelecimento da Autuada desacobertada de documentação fiscal. Exigência apenas da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II da Lei nº 6.763/75. Mantida a penalidade exigida.

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – COMBUSTÍVEIS / LUBRIFICANTES/SIMILARES – CONCLUSÃO FISCAL. Constatado, por meio de conclusão fiscal, procedimento previsto no art. 194, inciso V, Parte Geral do RICMS/02, que a Autuada promoveu entrada de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, sem o devido acobertamento fiscal. Corretas as exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, III da Lei nº 6.763/75.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – ROMPIMENTO DE LACRE DE BOMBA DE COMBUSTÍVEL. Constatado o rompimento do lacre de bombas de combustível, utilizado para inviolabilidade dos encerrantes. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação de que a Impugnante, no período fiscalizado, 01/01/10 a 22/01/10, cometeu as seguintes irregularidades:

- 1) promoveu saída desacobertada de documentos fiscais de Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC);
- 2) promoveu entrada desacobertada de documentos fiscais de de Álcool Etílico Hidratado Carburante (AEHC);
- 3) rompeu/inutilizou 6 (seis) lacres dos instrumentos de medição de volume exigidos e controlados pelo Fisco (encerrantes).

Exige-se ICMS/ST, Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II e § 2º, III da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas nos arts. 54, inciso XXXVII e 55, inciso II da mesma lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 117/129.

O Fisco anexou às fls. 143/144 o Termo de Rerratificação de Auto de Infração (AI), em que, nos termos do art. 149 do CTN, procedeu-se a retificação do presente Auto de Infração:

1) com relação à penalidade aplicada, fls. 03 (AI) e 25 (Relatório anexo ao AI) do PTA, o art. 54, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, havia sido capitulado erroneamente, tendo sido substituído pelo art. 54, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, como fundamentação legal da penalidade cabível para cobrança de multa isolada pelo rompimento/inutilização dos lacres acondicionados nos instrumentos de medição de volume exigidos e controlados pelo Fisco (encerrantes);

2) com relação aos dispositivos legais violados, fls. 03 (Auto de Infração) e 25 (Relatório anexo ao AI) do PTA, foi acrescentado o art. 16, inciso XVIII da Lei nº 6.763/75, como fundamentação legal da infringência cabível relacionada à manutenção da integridade dos lacres acondicionados nos instrumentos de medição de volume exigidos e controlados pelo Fisco (encerrantes).

A reformulação não resultou em alteração do crédito tributário, apenas com as inclusões de novas fundamentações legais. Os demais itens do Auto de Infração permaneceram inalterados.

Intimada, a Autuada optou por aditar a Impugnação às fls. 147/151.

A Fiscalização se manifesta às fls. 152/167.

DECISÃO

Os fundamentos utilizados na manifestação fiscal foram os mesmos utilizados para compor o presente acórdão, salvo adaptações necessárias.

Das Preliminares

Arguição de Nulidade do Lançamento

Inicialmente, a Impugnante alega a nulidade da autuação por ausência de requisitos essenciais na constituição do crédito tributário, visto que o trabalho fiscal não teria observado o devido processo legal e os dispositivos citados no Auto de Infração não se coadunam com os fatos arguidos.

No caso vertente, evidencia-se que a Fiscalização cumpriu todos os requisitos previstos na legislação tributária para assegurar a validade de seu ato e que o amplo direito de defesa foi plenamente garantido à Autuada, a qual foram concedidos todos os prazos legalmente previstos para manifestação e apresentação das provas que entendesse devidas.

Todos os procedimentos para a constituição do crédito tributário foram observados pelo Fisco: verificação do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo, identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco cumpriu as determinações previstas na Legislação Tributária do Estado de Minas Gerais, corretamente capituladas, conforme constam nos autos. O campo “Relatório” do Auto de Infração descreve claramente as irregularidades apuradas e os dispositivos legais e regulamentares tidos como descumpridos pela Autuada estão citados no campo próprio.

Portanto, as exigências estão corretas uma vez que a Impugnante não cumpriu o que determina a legislação tributária em vigor, ficando sujeita às penalidades previstas.

O Termo de Rerratificação é equivalente a um novo lançamento de Auto de Infração. Tanto é verdade que o prazo de impugnação é de 30 (trinta) dias, igual ao prazo dado para uma autuação. Assim, a Autuada foi intimada, com reabertura dos prazos legais, e apresentou nova defesa, demonstrando compreender, em sua plenitude, a correção realizada, sendo-lhe dado, portanto, o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Conforme afirmado alhures, o Termo de Rerratificação do Auto de Infração não alterou o crédito tributário e, conforme disposto no art. 92 do Regulamento de Processo Tributário Administrativo (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, o AI não será nulo em razão da existência de incorreções, quando nele constar elementos suficientes para determinar a natureza da infração arguida. Veja-se:

Art. 92. As incorreções ou as omissões da peça fiscal não acarretarão a sua nulidade, quando nela constarem elementos suficientes para determinar com segurança a natureza da infração argüida.

Não se justifica, portanto, a alegada nulidade do Auto de Infração, nem mesmo se vislumbra, no caso em tela, cerceamento de defesa.

Do Pedido de Perícia

A Impugnante requer a realização de prova pericial, apresentando para tanto os quesitos arrolados às fls. 129.

Entretanto, a perícia solicitada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos carreados aos autos, pelo Fisco e pela Contribuinte, são suficientes para o deslinde da matéria.

O art. 142, § 1º, II, “a” do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA/MG), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, assim dispõe:

Art. 142. A prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, e será realizada quando deferido o pedido do requerente pela Câmara ou quando esta a determinar, observado o seguinte:

(...)

§ 1º Relativamente ao pedido de perícia do requerente:

II - será indeferido quando o procedimento for:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) desnecessário para a elucidação da questão ou suprido por outras provas produzidas;

Desta forma, indefere-se a realização da prova pericial, uma vez que os elementos dos autos permitem a prolação da decisão quanto ao mérito da matéria, objeto da presente lide administrativa.

Do Mérito

O trabalho fiscal em questão foi motivado pela análise preliminar dos documentos extrafiscais apreendidos, onde foram detectadas saídas (em litros) de Álcool Etilico Hidratado Carburante (AEHC) sem notas fiscais.

A constatação da saída de volume muito significativo de AEHC foi determinante para o surgimento do indício de que a Contribuinte promovia entrada de AEHC sem nota fiscal. Sabe-se que a tributação nas operações que envolvem o comércio de combustíveis se faz pelas entradas quando estas ocorrem desacompanhadas de documento fiscal ou sem retenção ou com retenção a menor do imposto, conforme art. 75, Anexo XV do RICMS/02, abaixo transcrito:

Art. 75 - O adquirente ou destinatário que receber combustível sem a retenção ou com a retenção a menor do imposto devido a título de substituição tributária, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 73, § 2º, desta Parte é responsável pelo respectivo pagamento, ainda que desobrigado o remetente.

Parágrafo único - A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.

Para apuração da base de cálculo do crédito tributário referente às entradas desacompanhadas, o Fisco utilizou-se a conclusão fiscal com base unicamente nas quantidades compradas e vendidas em litros de AEHC. Neste caso, não é necessário o confronto com os livros fiscais "Diário" e "Razão", uma vez que a análise das informações está vinculada às quantidades de mercadorias compradas, estocadas e vendidas, e não, à movimentação financeira da Contribuinte.

A Conclusão Fiscal está prevista no art. 194, inciso V do Regulamento do ICMS/MG - Decreto 43.080/02 (RICMS/02) e consiste em técnica idônea de arbitramento:

Art. 194 - Para apuração das operações ou das prestações realizadas pelo sujeito passivo, o Fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

V - verificação fiscal analítica e **conclusão fiscal**; (grifou-se)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não restam dúvidas, portanto, quanto à idoneidade do roteiro utilizado, tanto que o Conselho de Contribuintes de Minas Gerais, em diversas decisões, tem confirmado o entendimento da SEF/MG e já proferiu acórdãos neste sentido, a exemplo dos Acórdãos nºs 14.339/01/2ª, 15.258/01/1ª, 257/00/6ª, 970/00/4ª.

A apuração da quantidade das mercadorias vendidas (ou simplesmente vendas) está diretamente relacionada aos estoques (pois representa a baixa efetuada nas contas dos estoques por vendas ou saídas realizadas no período) e as compras da empresa. Assim, a quantidade das mercadorias vendidas pode ser apurada através da seguinte equação, considerando que a análise foi realizada com base quantitativa (litros):

$$\text{Vendas (litros)} = \text{Estoque Inicial (litros)} + \text{Compras (litros)} - \text{Estoque Final (litros)}$$

Uma vez que o procedimento fiscal adotado foi desenvolvido com o objetivo de se conhecer as entradas (compras) desacompanhadas de documentação fiscal, e considerando que as variáveis “Estoque Inicial”, “Estoque Final” e “Vendas” (ou Saídas) já eram conhecidas, então, isolando-se a variável “Compras” (ou entradas), da equação acima, encontra-se a seguinte situação:

$$\text{Compras (litros)} = \text{Vendas (litros)} - \text{Estoque Inicial (litros)} + \text{Estoque Final (litros)}$$

Tendo em vista que a conclusão fiscal teve um enfoque quantitativo, depreende-se desta análise que as “Vendas” refletem somente as vendas em litros do produto auditado (AEHC).

Não procedem as questões suscitadas pela Impugnante de que não houve, por parte do Fisco, a identificação dos meses e valores utilizados para aferir a obrigação, o que prejudicaria, na concepção da Autuada, o levantamento do exato valor da base de cálculo e respectivos valores dos tributos recolhidos, mesmo porque a conclusão fiscal realizada teve abordagem quantitativa.

Numa segunda observação, a Impugnante parece não ter se inteirado do conteúdo do Auto de Infração, uma vez que o mesmo refere-se a apenas parte do mês de janeiro de 2010, mais precisamente, ao período compreendido entre 01 a 22/01/10, não tendo, portanto, validade o questionamento da Impugnante.

Em se tratando do emprego da técnica de conclusão fiscal, é necessário apenas delimitar o período analisado através de duas datas diferentes, para se obter o valor dos estoques inicial e final. Na conclusão fiscal realizada, apenas os valores dos estoques de AEHC foram considerados idôneos pelo Fisco, ou seja, o estoque inicial, que nada mais é do que o estoque de abertura declarado no livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) de AEHC relativo à data do início do exercício de 2010 (01/01/10), e o estoque final, medido pela fiscalização em levantamento quantitativo realizado em 22/01/10 (anexo à fl. 103).

Por outro lado, percebe-se uma confusão da Impugnante quanto ao entendimento de documentos extrafiscais (planilhas de movimentação financeira e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

planilhas de controles), quando estabelecem que tais documentos são utilizados tão somente como forma de facilitar as suas atividades diárias.

Ora, tendo a própria Autuada escriturado seus controles de venda paralelos (planilhas de movimentação financeira e planilhas de controles), cujos valores diferem daqueles consignados nos LMCs, a Fiscalização se prontificou em analisá-los, comparando aquilo que ali estava lançado com os dados consignados na escrita fiscal.

As irregularidades são visíveis mediante o confronto entre os documentos extrafiscais supracitados e os documentos fiscais (notas fiscais) e livros escriturados pela Impugnante, como o LMC e o livro Registro de Entrada (LRE), ficando assim demonstrado que o trabalho do Fisco não se baseou em meras presunções ou em levantamentos com erros e inexatidões.

A conclusão fiscal espelha, de fato, a real situação da Impugnante, uma vez que, para a sua elaboração, utilizou-se do LMC e dos controles de venda paralelos (planilhas de movimentação financeira e planilhas de controles), os quais continham informações da movimentação de combustível da empresa.

Estes controles paralelos são convalidados tendo em vista que o confronto entre documentos extrafiscais e fiscais, foi realizado em todos os combustíveis, quais sejam, óleo diesel, gasolina e álcool (AEHC), sendo que só foram encontrados volumes muito expressivos sem emissão de documentos fiscais na comercialização do AEHC (álcool). Com relação ao óleo diesel e gasolina não foram encontradas diferenças que ensejassem exigência do crédito tributário.

Os resultados obtidos a partir deste confronto estão espelhados nas planilhas constantes de fls. 43/46 que demonstram sempre o valor das saídas e entradas reais em contraposição com o valor das saídas e entradas declaradas pela Autuada.

As planilhas confeccionadas pelo Fisco configuram apenas uma forma de facilitar a compreensão de informações abstraídas de documentos extrafiscais diversos de produção da Impugnante e, configuram as atividades que a Autuada desempenhava.

A Impugnante defende, com relação à penalidade imposta (multa isolada) relativa à infringência que diz respeito ao rompimento/inutilização dos lacres dos instrumentos de medição de volume, que a tipificação foi errônea e aduz a seu favor que o lançamento não deve persistir pela aplicação equivocada do direito que não incide no caso em tela. Não contesta o rompimento do lacre dos encerrantes, limitando-se a tecer considerações paralelas.

Em que pese que a ausência do art. 16, XVIII da Lei nº 6.763/75 para cominar a infração pertinente ao rompimento dos lacres, outros dispositivos legais infringidos e cominativos da penalidade foram trazidos ao feito fiscal, especificamente o art. 96, inciso XXII da Parte Geral; e os arts. 390 e 391, Parte 1 do Anexo IX, todos do Decreto RICMS/02, conjugados com o art. 16, inciso XIII da Lei nº 6.763/75, os quais seguem transcritos abaixo:

DECRETO 43.080/2002:

Parte Geral

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 96 - São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XXII - manter a integridade de todos os lacres apostos em estabelecimentos, veículos, equipamentos e documentos, quando obrigatórios, inclusive em razão de ação de fiscalização ou regime especial.

Anexo IX

Art. 390 - Será aplicado, no totalizador de volume das bombas medidoras e dos equipamentos para distribuição de combustíveis líquidos, sistema de segurança constituído de:

I - placa de vedação, conforme modelo aprovado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), confeccionada em material transparente e retangular, fixada com dois parafusos nas laterais, a ser adaptada na parte frontal do totalizador de volume;

II - lacre da Secretaria de Estado da Fazenda (dispositivo assegurado da inviolabilidade), a ser apostado nos parafusos de fixação da placa de vedação e nos parafusos de fixação do gabinete da bomba, que terá as seguintes características:

a - será confeccionado em polipropileno, plástico, náilon ou acrílico;

b - terá fechadura, constituída por cápsula oca, com travas internas, na qual se encaixa a parte complementar que lhe dá segurança;

c - conterá gravação do logotipo da Secretaria de Estado da Fazenda em uma das faces da cápsula;

d - conterá gravação do número de ordem dos lacres em uma das faces da lingüeta.

Parágrafo único - Os dispositivos de segurança somente serão afixados pelos funcionários da Secretaria de Estado da Fazenda.

Art. 391 - O contribuinte possuidor de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis líquidos deverá:

I - comunicar, previamente, à Administração Fazendária (AF) a que estiver circunscrito:

a - a necessidade de intervenção no totalizador de volume;

b - a instalação ou a substituição de bombas medidoras ou de equipamento para distribuição de combustíveis;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

II - enviar cópia reprográfica do relatório de manutenção dos serviços prestados, na hipótese de intervenção nos totalizadores de volume, no prazo de 5 (cinco) dias, contado do término dos serviços, contendo:

a - marca e número de série da bomba medidora ou do equipamento para a distribuição de combustíveis;

b - descrição sucinta das tarefas executadas;

c - número dos lacres substituídos e dos substitutos;

d - indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume do início e do término da intervenção;

III - na hipótese de remoção de bomba medidora ou de equipamento para distribuição de combustíveis, registrar a indicação quantitativa volumétrica do totalizador de volume no Livro de Movimentação de Combustíveis (LMC) ou no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUFTO), bem como comunicar, previamente, o fato à AF a que estiver circunscrito, para fins de recolhimento do sistema de segurança.

§ 1º - Excepcionalmente, diante da impossibilidade da comunicação de que trata o inciso I do caput deste artigo, a mesma deverá ser efetuada no 1º (primeiro) dia útil subsequente à intervenção, substituição ou instalação.

§ 2º - Os lacres da Secretaria de Estado da Fazenda e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) somente poderão ser rompidos na hipótese de o seu rompimento tornar-se imprescindível à intervenção técnica por empresa de assistência credenciada pelo Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Minas Gerais (IPEM/MG) ou por órgão da Rede Nacional de Metrologia Legal (RNML).

§ 3º - Os procedimentos relativos à implementação e à fiscalização do sistema de segurança serão disciplinados mediante portaria conjunta da Superintendência de Fiscalização (SUFIS) e do IPEM/MG.

Lei 6.763/75:

Art. 16- São obrigações do contribuinte:

(...)

XIII - cumprir todas as exigências fiscais previstas na legislação tributária.

O encerrante é o dispositivo que registra a quantidade acumulada de litros de combustível que foram vendidos através da bomba de abastecimento. A intervenção

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

indevida nesse dispositivo, muitas vezes pode ser utilizada para ocultar a comercialização de combustível sem o acobertamento de documento fiscal.

Com efeito, a ação de romper, manipular, cortar os fios do lacre que impede a retirada dos parafusos da tampa de metal, permite o acesso ao totalizador correspondente, podendo gerar a omissão de vendas sem documento fiscal idôneo, com perdas para os cofres públicos.

Sendo a Contribuinte obrigada a manter a integridade dos lacres, deveria apresentar denúncia espontânea, antes do início da ação fiscal, quando das violações por manuseio das fiscalizações da Agência Nacional do Petróleo (ANP), do Fisco Estadual ou de outras “agências governamentais”, ou até mesmo por intervenção feita a pedido da própria Autuada.

Processos Tributários Administrativos, cujo teor são constatações de rompimento de lacre da bomba de combustível, utilizado para inviolabilidade do encerrante, tem sido julgados procedentes, conforme se verifica em vários Acórdãos, como os de nºs 18.715/10/2ª, 18.698/10/2ª, 18.697/10/2ª, todos do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Correta também é a aplicação da penalidade aplicada prevista no art. 54, § 3º da Lei nº 6.763/75:

Lei 6.763/75:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

§ 3º - As penalidades previstas nos incisos XV e XX a XXVIII do caput deste artigo aplicam-se também quando as infrações estiverem relacionadas a bomba para abastecimento de combustíveis ou a instrumento de medição de volume exigido e controlado pelo Fisco.

De outro giro, cumpre ainda salientar que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação do ilícito fiscal. Sendo as infrações objetivas, havendo o resultado previsto na descrição normativa, qualquer que seja a motivação ou ânimo do agente, tem-se por configurado o ilícito. Senão, veja-se o art. 136 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Cabe ressaltar que, tratando-se de matéria tributária, o ilícito pode advir do não pagamento de tributo ou do não cumprimento dos deveres instrumentais ou formais, como no caso. Em qualquer das hipóteses, verifica-se a não prestação de uma obrigação imposta por lei.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Em relação à alegação de violação ao princípio do não confisco, informa-se que, nos termos do art. 110 do RPTA/MG, não se incluem na competência deste Conselho, a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo.

Também não há que se falar em *bis in idem* em relação à aplicação das multas, pois a multa isolada pune o descumprimento de obrigação acessória e a multa de revalidação pune a falta de pagamento do imposto, estando ambas expressamente previstas conforme legislação abaixo transcrita:

Art. 54 - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

XXXVII - por romper, falsificar, adulterar, inutilizar ou não utilizar lacre, quando obrigado o seu uso em estabelecimento, veículo de transporte de carga, equipamento ou documento - 15.000 (quinze mil) Ufemgs por lacre;

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

II - por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, recebê-la, tê-la em estoque ou depósito desacobertada de documento fiscal, salvo na hipótese do art. 40 desta Lei - 40% (quarenta por cento) do valor da operação, reduzindo-se a 20% (vinte por cento) nos seguintes casos:

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

Quanto ao percentual dos juros cobrados (Taxa Selic), que, segundo a Impugnante, o Auto de Infração lavrado apresenta-se omissivo em relação ao mesmo, há que se observar que está expressamente previsto no art. 226 da Lei nº 6.763/75:

Art. 226 - Sobre os débitos decorrentes do não recolhimento de tributo e multa nos prazos fixados na legislação, incidirão juros de mora, calculados do dia em que o débito deveria ter sido pago até o dia anterior ao de seu efetivo pagamento, com base

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no critério adotado para cobrança dos débitos fiscais federais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Também em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 15 de março de 2011.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

Sauro Henrique de Almeida
Relator

SHA/cam